TRF - 2.ª REGIÃO/SDD
23.02.94 Julg
19.07.94 Pub. Acórdão no DJ

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
130
2ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.02.19108-1/RJ
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADVOGADO : DULCINEA TEREZINHA DE P. INNECCO
APELADO : LELA CASTELHANO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTRO
VARA DE ORIGEM: 18ª/RJ

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - D.L. Nºs 289/67, 9760/48 e 156/77.
- Ação de reintegração de posse movida pelo IBAMA contra ocupante - dita irregularmente - de imóvel de propriedade da União Federal, parte do complexo do Jardim Botânico.
- O Decreto-Lei nº 289/67 concedeu ao então I.B.D.F. a administração, entre outros próprios da União, do Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Com a edição da Lei nº 7735/89 o I.B.D.F. foi sucedido pelo IBAMA a quem coube dar continuidade à política e conservação, não apenas na esfera administrativa, como também, na judicial (Decreto nº 97946, de 11.07.89, item XXII, §§ 1º e 2º, e art. 11).
- Em função de tal modificação entre poderes, conferidos ao ora Apelante, se inscreve o da Legitimação Extraordinária conforme art. 6º do CPC, e a União Federal funcionaria na condição de assistente.
- A ocupação é comprovadamente irregular, cabendo à Autarquia sua preservação e manutenção e tal função não poderia exercer se a posse do imóvel não lhe fosse reconhecida.
- Apelação a que se dá provimento, em decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente o Exmo. Sr. Des. Federal ARNALDO LIMA por motivo de licença-prêmio por assiduidade.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1994(data do julgamento)

JUIZ PAULO BARATA
Presidente

JUIZ CELSO PASSOS
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 123 2.ª Região

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.02.19108-1/RJ
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS
APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSO NATURAIS RENOVÁVEIS.
APELADA: LELA CASTELHANO MARTINS DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS (Relator): Cuida-se de ação de Reitegração de Posse intentada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra LELA CASTELHANO MARTINS DE OLIVEIRA, com fundamento de que a Ré ocupa, irregularmente, o imóvel de propriedade da União Federal, parte do complexo do Jardim Botânico, infringindo assim as normas contidas no Decreto-Lei nº 9.760/48, e em especial, no Decreto-Lei nº 156/77.

Com lastro nos dispositivos legais acima mencionados, pretende a reitegração de posse no aludido imóvel.

Regularmente citada, apresentou a Ré, razões de defesa, alegando, em síntese, ser o Autor carecedor de ação, porquanto deixou de provar ser o proprietário do imóvel questionado, além de pleitear em nome próprio direito alheio, o que é vedado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, no mérito, caso desacolhida a preliminar suscitada, ser o pedido julgado improcedente, com a consequente condenação em custas e verba honorária(fls. 33/46).

Réplica, às fls. 57/67.

O MM.Dr. Juiz da 18ª Vara Federal desta Seção Judiciária proferiu sentença, julgando o Autor carecedor do direito de ação por sua ilegitimidade para agir, condenando, ainda, em verba honorária de NCZ$ 100,00 (cem cruzados novos), nos termos do art. 20, & 4º, do CPC.

Irresignado com o **r.decisum**, interpôs o Instituto recurso de apelação(fls. 104/111).

Contra-razões, às fls. 116/118.

Abstive-me de encaminhar o presente processo ao ilustrado representante do MPF, que oficia junnto a esta e.Turma, a teor do art. 216 do Regimento Interno desta Corte.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
124
4.
2.ª Região

Por igual, deixei de remeter os autos à ilustrada revisão, com lastro no art. 38, inciso IX, do mencionado diploma legal.

É o Relatório.

Tribunal Regional Federal
126
2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.02.19108-1/RJ
RELATOR : EXMO. SR. JUIZ CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS
APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSO NATURAIS RENOVÁVEIS.
APELADA: LELA CASTELHANO MARTINS DE OLIVEIRA.

V O T O

O **Exmo. Sr. Juiz CELSO GABRIEL DE REZENDE PASSOS (Relator):** O Decreto-leei nº 289/67, que criou o Instituto Brasileiro de Desenvovimento Florestal, em seu art. 5º estatui:

" art. 5º

VIII - administrar o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, os Parques Nacionais, as Florestas Nacionais, as Reservas Biológicas e os Parques de Caça Federais".

Assim o IBDF era uma entidade autárquica, integrante do Ministério da Agricultura, dotado de personalidade jurídica própria, dispondo em seu art. 2º do referido diploma legal,in verbis:

" art. 2º - O IBDF destina-se a formular a política florestal bem como orientar, coordenar e executar ou fazer executar as medidas necessárias à utilização racional, à proteção e à conservação dos recursos naturais renováveis e ao desenvolvimento florestal do País, de conformidade com a legislação em vigor."

Ocorre que, com edição da Lei nº 7735/89, o IBDF foi sucedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a quem coube dar continuidade a política de preservação e conservação do meio ambiente não apenas na esfera administrativa como judicial, nos termos do artigos 1º **caput**, itens X, XXII, & 1º e & 2º, e art. 11 do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1.989.

Diante disso, os poderes conferidos à autarquia se insere o da legitimação extraordinária, assegurada no art. 6º do CPC, pois, para atingir os fins colimados pela lei terá que adotar medidas adminstrativas e judiciais.

Ademais, a União federal terá que funcionar no processo, na condição de assistente obrigatória.

Sob tais fundamentos, dou provimento à apelação

Tribunal Regional Federal
127
2ª Região

interposta para anular a sentença de primeira grau, a fim de que outra seja proferida apreciando o meritum causae.

É como voto.